



## RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO

**Empresa:** ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA.

Primeiramente vemos o que edital solicitou, no que tange aos laudos:

### **8.29. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos complementares:**

**(...)**

**8.29.2.** A Licitante deverá apresentar declaração, caso sagra-se vencedor entregará o que segue referente ao piso:

**8.29.3.** O vencedor deverá em até 10 (dez) dias corridos apresentar ensaio de inflamabilidade de acordo com norma UL94 ou similar, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, original ou autenticado;

**8.29.4.** O vencedor deverá em até 10 (dez) dias corridos apresentar ensaio de tração de acordo com a norma ASTM D 638-2010 ou similar, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, original ou autenticado;

**8.29.5.** O vencedor deverá em até 10 (dez) dias corridos apresentar relatório de ensaio comprovando a concentração dos elementos Antimônio, Arsênio, Bário, Cádmiu, Chumbo, Cromo, Mercúrio e Selênio em conformidade com a Norma ABNT NBR 300-3, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, original ou autenticado.

**8.29.6.** O vencedor deverá em até 10 (dez) dias corridos apresentar relatório de resistência ao impacto de acordo com a Norma ASTM D 256 ou similar não deformando até 7,4 J(joule) de força mecânica, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, original ou autenticado.

**8.29.7.** O vencedor deverá em até 10 (dez) dias corridos apresentar ficha técnica referente à borracha utilizado no sistema amortecimento (TPE),



demonstrando a dureza 60 a 75 Shore A (segundo a norma ASTM D 2240), densidade de 1,10 g/cm<sup>3</sup> (segundo a norma ASTM D792), tensão de ruptura de 8,2 Mpa (segundo a norma ASTM D412).

**8.29.8.** O vencedor deverá em até 10 (dez) dias corridos apresentar laudo de resistência à queda emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, atestando que o produto suporta no mínimo 1,00 mt de queda livre, que atende a norma ABNT NBR 16071-2:2021 e 16071-3:2021.

O termo de referência Anexo III que é parte integrante do Edital, solicita no item 6 o que segue:

**6.1.** A empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, poderá ser convocada pelo pregoeiro para apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, amostra ou protótipo dos materiais ofertados para os itens 001, 002, 003 e 004, correspondente a 1 m<sup>2</sup>, para fins de verificação de atendimento às especificações técnicas descritas no Edital, que deverá ser entregue devidamente identificado no local e horário indicado, para conferência das especificações técnicas e qualidade.

**6.2.** A verificação da amostra será feita por Comissão de servidores, especialmente designada para este fim, e ocorrerá no horário estabelecido em edital, sendo franqueada aos interessados seu acompanhamento, por técnicos ou representantes da empresa.

**6.3.** Da análise da amostra será lavrado “Termo de Verificação de Amostra”, onde constará de forma conclusiva, se as amostras atendem ou não às especificações do Edital.

**6.4.** Será considerado desclassificado o licitante vencedor do certame que não enviar a amostra na forma e prazo determinados, assim como será rejeitada a amostra que não atender à especificação constante do Edital, sendo, em ambos os casos, convocado o licitante 2º colocado, para que



apresente em igual prazo a amostra do item rejeitado ou não apresentado.

Em decorrência da desclassificação da empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO ESPORTIVAS S.A.**, conforme relatório datado de 26/07/2023 e ata pública datada de 27/07/2023, convocou a empresa **ZAMPTec SERVIÇOS LTDA**, conforme consta na ata de sessão pública encartada no processo.

Desta forma concedeu-se o prazo estipulado no edital para apresentação das amostras e laudos, findando-se o prazo no dia 08 de agosto de 2023.

A empresa em 02 de agosto de 2023 apresentou todas as amostras e laudos, conforme constam no processo:

**a) Amostras**

Item 001 – Piso Flexível Esportivo Portátil Externo;

Item 002 - Cantoneira 90°;

Item 003 - Rampa lateral;

Item 004 - Rodapé de parede;

A arrematante apresentou amostra, neste momento verificamos que atende ao edital, realizamos a comparação entre o descritivo e a amostrada apresentada, conforme previsto no item 6.1 do Anexo III, **com isso devendo ser classificada.**

**b) Laudos**

- Laudo de inflamabilidade;

- Laudo de Tração;

- Laudo de concentração de elementos;

- Laudo de resistência ao impacto;

Os laudos foram apresentados sob o nº ATT 1317/14 (4), emitidos pelo SENAI - Instituto SENAI de Inovação (ISI) em Engenharia de Polímeros /Laboratório de Ensaios do ISI em Engenharia de Polímeros, acreditação CRL n ° 0076 do INMETRO, conforme constas do processo.



- Laudo de resistência a queda;

O laudo de queda apresentado emitido através do Relatório de Ensaio nº 8090722, emitido pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda, acreditação CRL nº 0154 do INMETRO, conforme consta do processo.

- Ficha técnica referente a Borracha;

A ficha técnica emitida refere-se ao produto TPE, que segundo informações da empresa **ZAMPTec SERVIÇOS LTDA** e pelo que consta no documento encartado no processo emitido pela empresa **FCC Termoplásticos**.

Passo agora a analisar laudos apresentados pela arrematante:

- **Laudo de inflamabilidade**, atendeu ao solicitado no edital.
- **Laudo de Tração**, atendeu ao solicitado no edital.
- **Laudo de concentração de elementos**, atendeu ao solicitado no edital.
- **Laudo de resistência ao impacto**, atendeu ao solicitado no edital.
- **Ficha técnica referente a Borracha**, ficha técnica apresentada atende ao edital.

Em consulta realizada no site [www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/](http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/), certificamos que os dois laboratórios são aptos a executar tais análises, já quanto aos laudos são satisfatórios atendendo o solicitado.

Desta forma os produtos e laudos apresentados pela empresa **ZAMPTec SERVIÇOS LTDA**, atende as especificações e solicitações que são exigidas no edital, devendo a empresa ser classificada, com base no princípio da vinculação.

Vejamos o mencionado nas palavras do mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264):

*“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma*



*sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

O princípio da vinculação ao edital, o qual prevê que a Administração Pública deve estar estritamente vinculada ao Edital, este constituindo Lei entre as partes. Vejamos o que diz o texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em diversos de seus dispositivos (Lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos)

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (grifos nossos)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI – **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (grifamos)

Como podemos verificar, diversos são os artigos que explicitam a exigência de a Administração se vincular ao instrumento convocatório, denotando a suma importância desse Princípio. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos Princípios da Igualdade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Probidade Administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e a habilitação seja



o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de respeito a tal princípio durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, tal princípio não é mera conveniência que pode ser facilmente descartado, pois este tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o Princípio da Isonomia entre os licitantes e demais Princípios da Administração Pública como Moralidade, Impessoalidade, Legalidade e afronta ao interesse público.

No mesmo sentido, citamos as seguintes jurisprudências:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEVINCULAÇÃO AO EDITAL. OCORRÊNCIA. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

- O mandado de segurança firma-se em dois pressupostos constitucionais inafastáveis, quais sejam, a proteção a direito líquido e certo do impetrante, contra ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade.

**- Satisfatoriamente demonstrados os pressupostos da ação mandamental, correta a sentença que concedeu a segurança, declarando a nulidade de ato administrativo de classificação de proposta com prejuízo aos demais participantes e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.**

(TRF-4 - APL: 50432879120154047100 RS 5043287-91.2015.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, TERCEIRA TURMA) (grifos nossos)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-PRESÍDIO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E**



SERVIDORES - OBJETO LICITATÓRIO - MODALIDADE TRANSPORTADA - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** -REURSO PROVIDO.

- Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital.** Desse modo, **o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital.** (...)” (TJ-MG - AI: 10000190338723001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)

Observando os mandamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto, é imperiosa a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ZAMTEC SERVIÇOS LTDA.**, por atender ao edital conforme o exposto acima, por ter atendido o instrumento convocatório.

Piraju/SP, 08 de agosto de 2023.

---

William Rafael Pulz da SILVA – RG 44.910.020-0  
Presidente da Comissão de Avaliação das Amostras

---

Kleberson Andrade Gomes de Camargo - RG 43.268.794-4  
Membro da Comissão Especial de Avaliação das Amostras

---

Gabriel Aparecido Almeida Rodrigues - RG 35.859.239.2  
Membro da Comissão Especial de Avaliação das Amostras